



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Ofício Circular nº 03/2.014

Curitiba, 05 de agosto de 2.014.

Referência: Fundamentação da decisão de lavratura ou não do APFD

Senhores Delegados:

Considerando o ofício nº 1244/2014 da 06ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Curitiba protocolado sob nº 40209/14-SD, bem como a manifestação do Corregedor Auxiliar, Dr. Sérgio Taborda (em anexo), recomenda-se às Autoridades Policiais, quando da apresentação de pessoas presas e verificados presentes os requisitos previstos pelo artigo 302 do Código de Processo Penal, que adotem as providências dispostas pelo artigo 304 do mesmo diploma legal, devendo, optando ou não pela lavratura do auto de prisão em flagrante, fundamentar suas decisões.

Atenciosamente,

VALMIR SOCCIO,
Corregedor Geral.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Referência: Protocolado nº 40209/2014 – SISDOC.
Documento Referência: Ofício 1244/14 – 6ª Promotoria de Justiça Criminal de Curitiba.

Douto Corregedor Geral:

Trata-se de ofício expedido pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça Criminal, Doutor Henrique Bolzani, requisitando informações quanto as providências adotadas para evitar a instauração de diversos inquéritos por meio de portaria, quando deveriam ser iniciados mediante auto de prisão em flagrante, uma vez que é de seu conhecimento que se trata de prática corriqueira

Preliminarmente, cabe ressaltar, que esta Corregedoria Geral, quando da existência de casos concretos noticiando possíveis irregularidades em inquéritos policiais, procede investigações tendentes a verificar a ocorrência de eventual transgressão administrativa disciplinar praticada por servidor policial civil.

Quanto a instauração dos inquéritos policiais propriamente dita, cabe aos Delegados de Polícia, quando da análise das situações que lhe chegarem ao conhecimento, utilizando-se de seu poder discricionário e atentando-se para o princípio da legalidade, em especial as disposições inseridas no Código de Processo Penal e nas Normas Procedimentais de Polícia Judiciária e Investigativa – NPPJI, adotarem as providências que entenderem cabíveis à situação apresentada, fundamentando suas decisões, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário.

“Na verdade, a determinação da lavratura do auto de prisão em flagrante pelo delegado de polícia não se constitui em um ato automático, a ser praticado diante da simples notícia do ilícito penal, como se vê do v. aresto inserto na RT 679/351, visto que a referida autoridade, no sistema processual vigente, tem o poder de decidir da oportunidade ou não de lavrar aquela peça. (TJSP – 4ª Câm.; HC nº 180.871-3-0-São Paulo; Rel. Des. Emeric Levai; j. 13.03.1995; v.u.)”

“Ao receber o preso e as notícias a respeito do fato tido como criminoso, a autoridade policial deverá analisar estes e os elementos que colheu com muita cautela, a fim de verificar se é



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



hipótese de lavrar o auto de prisão em flagrante. A prisão não implica obrigatoriamente na lavratura do auto, podendo a autoridade policial, por não estar convencida da existência de infração penal ou por entender que não houve situação de flagrância, conforme for a hipótese, dispensar a lavratura do auto, determinar a instauração de inquérito policial para apurar o fato, apenas registrá-lo em boletim de ocorrência etc..., providenciando então a soltura do preso". (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 17. ed. São Paulo: Atlas).

"O Delegado de Polícia não tem função robotizada. É bacharel em Direito. Submete-se a concurso público. Realiza, na própria Instituição, cursos específicos. Tem, na estrutura de sua função, chefias hierárquicas e órgão correcional superior. Não se pode, pois, colocar seu agir sempre sob a suspeita de cometimento de crime de prevaricação, caso não lavre o flagrante, principalmente quando esse seu agir pressupõe decisão de caráter técnico-jurídico, como o é no caso do auto de flagrante. Está na hora, pois, mormente neste momento em que se procura alterar o Código de Processo Penal, de se conferir ao Delegado de Polícia regras claras e precisas para que o exercício de sua função não seja um ato mecânico, burocrático, carimbativo, dependente, amedrontado ou heróico, enfim, não condizente com a alta responsabilidade e dever que a função exige, até para que se possa cobrar plenamente essa responsabilidade que lhe é conferida e puni-lo pelos desvios praticados". (TJSP, HC 370.792).

"Compete privativamente ao delegado de polícia discernir, dentre todas as versões que lhe sejam oferecidas por testemunhas ou envolvidos em ocorrência de conflito, qual a mais verossímil e, então, decidir contra quem adotar as providências de instauração de inquérito ou atuação em flagrante. Somente pode ser acusado de se deixar levar por sentimentos pessoais quando a verdade transparecer cristalina em favor do autuado ou indiciado e, ao mesmo tempo, em desfavor daquele que possa ter razões para ser beneficiado pelos sentimentos pessoais da autoridade". (RT, 622/296-7; RJTACRIM, 91/192).



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Obviamente, que o poder discricionário do Delegado de Polícia não o desobriga do cumprimento das disposições legais quando presentes os requisitos para lavratura do auto de prisão em flagrante, art. 302 a 304 do CPP, pois não o fazendo, poderá incorrer em transgressão administrativa disciplinar, caso ausentes justificativas legais que permitam a instauração por meio de portaria.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005)

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005)



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL**

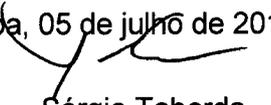


Diante do acima exposto, do que do protocolado consta, da requisição ministerial e visando evitar possíveis prejuízos à Justiça e a imagem da Instituição Policial Civil, sugiro, s.m.j., pela expedição de ofício circular, recomendando aos Excelentíssimos Delegados de Polícia, quando da apresentação de pessoas presas e verificados presentes os requisitos previstos pelo artigo 302 do Código de Processo Penal, que adotem as providências dispostas pelo artigo 304 do mesmo diploma legal, devendo, optando ou não pela lavratura do auto de prisão em flagrante, fundamentar suas decisões.

Comunique-se o Excelentíssimo Promotor de Justiça, conforme requisitado.

É o que me parece, salvo melhor juízo

Curitiba, 05 de julho de 2014.


Sérgio Taborda
Corregedor Auxiliar
(RG. 2.227.782/PR)